

O direito à informação e os direitos dos presos

Um libelo contra a execração pública

JOSÉ NABUCO GALVÃO DE BARROS FILHO

“Na minha opinião, e espero que na opinião de todos quantos me escutam, é uma verdade incontestada e incontestável, que não pode haver liberdade ilimitada. A liberdade ilimitada... é a sociedade bárbara. Lá onde existe um mais forte que oprime os outros e cuja liberdade é constituída à custa dos mais fracos”.

Thiers, em discurso de 1849

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Dignidade humana e integridade moral. 3. Sensacionalismo e direitos inerentes à liberdade. 4. Limite à liberdade de informação. 5. Ressocialização do preso. 6. Conclusão.

1. Introdução

Nos últimos anos, tem aumentado consideravelmente o número de telejornais cuja principal atração é a cobertura policial sensacionalista. Adrede avisada pelos policiais, a equipe de reportagem acompanha as “batidas” e as prisões em flagrante. Imediatamente, o policial orgulhoso exhibe o “elemento” cabisbaixo na frente das câmeras. O repórter coloca o microfone na boca do detido, tentando obrigá-lo a falar.

Como se fosse um pária, o preso em flagrante é humilhado, vilipendiado pela TV. A pretexto de informar, ocorre uma deformação da maior gravidade, uma odiosa execração pública do indivíduo que, como procurar-se-á demonstrar, fere direitos fundamentais da pessoa humana, consagrados pelo ordenamento jurídico vigente. Ademais, é preciso que tenhamos um sentimento ético, sem o qual é impossível qualquer avanço rumo a uma sociedade justa.

José Nabuco Galvão de Barros Filho é Advogado, assessor jurídico na Assembléia de São Paulo e aluno da Associação de Formação de Governantes.

2. Dignidade humana e integridade moral

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, III, estabelece como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito “a dignidade da pessoa humana”. Na concepção de José Cretella Júnior, trata-se de “direito a ser tratado pelos semelhantes como ‘pessoa humana’”. Por tal razão – continua o mestre – deve ser “repe-lido, assim, como aviltante e merecedor de combate, qualquer tipo de comportamento que atente contra esse apanágio do homem”¹.

A Carta Magna, no art. 5º, III, proíbe a submissão a tratamento degradante, ou seja, o “que incida sobre a honra, a dignidade, o psíquico”². É o tratamento que humilha, envilece o homem, reduzindo-o a grau inumano, tornando-o desprovido de auto-estima.

No inciso XLIX do mesmo artigo, é assegurado ao preso o respeito à integridade moral, cuja violação, no dizer de José Afonso da Silva, reduz a pessoa “a uma condição animal de pequena significação. Daí por que o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”³. Outro não poderia ser o preceito constitucional, pois, nas palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“Está aqui um imperativo da dignidade humana. O criminoso não deixa de ser homem, conseqüentemente deve ser tratado com respeito adequado e mantido em condições de sanidade”⁴.

É evidente que um fato como o do indivíduo preso em flagrante que é algemado e obrigado a se deitar defronte às câmeras contraria a Constituição Federal. Trata-se de ofensa à dignidade do cidadão, submissão a tratamento degradante e atentado contra sua integridade moral. Tais programas, portanto, violam visceralmente os referidos dispositivos, transformando-os em letra morta.

3. Sensacionalismo e direitos inerentes à liberdade

Especificando os preceitos constitucionais,

¹ *Comentários à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1990. v. 1, p. 139.

² *Ibidem*, p. 201.

³ *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1990. p. 179.

⁴ *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. São Paulo : Saraiva, 1990. v. 1, p. 65.

o art. 41, VIII, da Lei de Execução Penal estabelece como direito do preso “proteção contra qualquer forma de sensacionalismo”. Comentando o dispositivo, preleciona Julio Fabbrini Mirabete:

“Noticiários e entrevistas que visam não a simples informação, mas que têm caráter espetaculoso não só atentam contra a condição de dignidade humana do preso como também podem dificultar sua ressocialização após o cumprimento da pena”⁵.

O caráter sensacionalista dos citados programas é inquestionável. Eles imprimem um ritmo de aventura, com forte apelo emocional, e não buscam uma informação serena e imparcial do fato, fazendo da perseguição policial um espetáculo dantesco, no qual o telespectador assiste ao aviltamento do preso e a sua completa degradação moral.

Abrangendo também a garantia à integridade moral do preso, o art. 38 do Código Penal estabelece que este “conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade”, pois, conforme Paulo José da Costa Júnior:

“O preso não se reduz a simples objeto de um processo administrativo-penal. Deve ser considerado como titular de direitos e faculdades e não mero detentor de obrigações e ônus”⁶.

Em obra clássica, o penalista Heleno Cláudio Fragoso elabora importante estudo sobre o tema, ressaltando que o preso só perde os direitos inerentes à perda da liberdade, não havendo respaldo jurídico ao cerceamento de qualquer outro direito do preso:

“...desde os antigos trabalhos de Freudenthal, desenvolveu-se o entendimento, hoje indiscutível, de que o preso não é desprovido de direitos, e que não está entregue ao arbítrio da administração penitenciária”⁷.

É óbvio que não está inerente à liberdade os seus direitos já mencionados. Portanto, na atual situação, o preso encontra-se submetido ao arbítrio policial, que o expõe, contra a própria vontade, à execução pública eletrônica. Utiliza-se o mesmo raciocínio que se usava com

⁵ *Execução penal*. São Paulo : Atlas, 1996. p. 120.

⁶ *Curso de Direito Penal*. São Paulo : Saraiva, 1992. v. 1, p. 145.

⁷ *Direitos dos presos*. Rio de Janeiro : Forense, 1980. p. 4.

o *outlaw* na Inglaterra antiga: não merecem a proteção da lei aqueles que não agiram conforme sua determinação⁸. Destarte, predomina, em nossa sociedade, um sentimento medieval e absolutamente em desacordo com a civilização moderna.

Mesmo que o crime praticado seja da pior espécie, é inquestionável que o preso deva ser tratado com dignidade, sem as humilhações impostas pela TV. Aplicável ao caso é a sábia lição, sobre os crimes contra a honra, ministrada por Aníbal Bruno:

“Por mais baixo que tenha caído o indivíduo, haverá sempre, em algum recanto do seu mundo moral, um resto de dignidade (...) que o Direito não deve deixar ao desamparo. Ninguém ficará ligado a uma espécie de pelourinho, onde seja exposto sem defesa ao vilipêndio de qualquer um”⁹.

Convém mencionar que nem mesmo em relação a prisioneiros de guerra é permitida sua exposição pública. A vetusta Convenção de Genebra de 1929 estabelece que os prisioneiros devem ser tratados com humanidade e não poderão ficar expostos à “curiosidade pública”. Tolerar-se, portanto, em nosso país, o que não é admitido nem mesmo com inimigos, em caso de guerra – a diferença é que, ao contrário da época da Convenção, a curiosidade pública é saciada por meio da TV.

4. Limite à liberdade de informação

Objetar-se-á alegando que em tais programas é exercida a liberdade de informação, garantida pelo art. 5º, XIV, da Constituição.

A realidade é que, ao se analisar o direito a certa liberdade, há uma tendência a fazê-lo de forma isolada, sem se levar em consideração todas as liberdades, que devem coexistir em harmonia. Conforme Darcy de Arruda Miranda¹⁰, isso é próprio da palavra Liberdade, pois “cada qual procura afeiçoá-la à sua vontade, aos seus costumes ou às suas inclinações”. No mesmo sentido, Felix E. Oppenheim preleciona:

“...os autores, muitas vezes, sentiram-se propensos a defini-la abrangendo unica-

⁸ *Ibidem*, p. 1.

⁹ *Direito Penal* : parte especial. Rio de Janeiro : Forense, 1966. v. 4, p. 288.

¹⁰ *Comentários à Lei de Imprensa*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1994. v. 1, p. 38.

mente aquelas relações de liberdade, ou de não-liberdade, que são mais valorizadas por eles...”¹¹

Essa é a razão pela qual acredita-se que a liberdade de imprensa autoriza qualquer ato, sem responsabilidades ou limites. Ou seja, argumenta-se como se a liberdade de informação fosse um corpo isolado a flutuar no vácuo. Trata-se, aliás, de comportamento próprio de uma democracia recente, na qual ainda se mantém, na memória da sociedade, os traumas da ditadura militar, especificamente a censura. Tende-se, quando se propõe uma maior responsabilidade dos meios de comunicação ou limites dentro dos preceitos constitucionais, a bradar que a censura está de volta a pôr em risco a democracia brasileira.

Mas seria a liberdade de informação ilimitada, autorizando o desrespeito aos direitos humanos?

É evidente que a resposta é negativa. Desde muito tempo se tem entendido que a liberdade terá restrições nas regras legais instituídas, que garantem outras liberdades. Os romanos já entendiam que a liberdade não prescinde de limites, definindo-a como “a faculdade natural de fazer cada um o que deseja, se a violência ou o direito não lhe proíbe”¹². Do mesmo modo, a França, quando, com a Revolução de 1789, suplantou o absolutismo, definiu na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão:

“A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem: assim, o exercício dos direitos naturais do homem não tem outros limites senão os que asseguraram aos demais membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos”.

Todavia, essa idéia não é preponderante nos meios de comunicação, que consideram autoritarismo qualquer forma de imposição legal de limites. Trata-se de enorme confusão, que é desfeita por José Afonso da Silva, ao afirmar que a “liberdade opõe-se a autoritarismo, à deformação da autoridade; não, porém, à autoridade legítima”¹³. Ora, o limite que existe é

¹¹ Liberdade. In: BOBBIO, Norberto et. al. *Dicionário de política*. Brasília : Ed. UnB, 1995. v. 2, p. 711.

¹² *Libertas est naturalis facultas ejus quod cuique facere libet, nisi si quid vi aut jure prohibetur* apud SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro : 1987. v. 3: Liberdade.

¹³ *Op. cit.* p. 206.

derivado da Constituição Federal, não se efetivando qualquer cerceamento, conforme lição do citado constitucionalista:

“O que é válido afirmar é que a liberdade consiste na ausência de toda coação anormal, ilegítima e imoral. Daí se conclui que toda lei que limita a liberdade precisa ser lei normal, moral e legítima, no sentido de que seja consentida por aqueles cuja liberdade restringe”¹⁴.

Isso ocorre, aliás, como conseqüência lógica da existência de várias liberdades e direitos. A liberdade ilimitada só é possível se for isolada, única. Se existem várias liberdades e direitos – como efetivamente existem –, ocorrerá, freqüentemente, que, se for interpretada de forma absoluta, elas se tornarão incompatíveis entre si, ou seja, uma liberdade ilimitada suplantara outra liberdade. Por essa razão, é imperioso interpretar certa liberdade em consonância com todas as liberdades e direitos constitucionais. E o limite da liberdade de informação encontra-se justamente na dignidade humana, garantida no ordenamento jurídico, conforme preconiza Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“...a pessoa humana tem uma dignidade própria e constitui um valor em si mesma, que não pode ser sacrificado a qualquer interesse coletivo”¹⁵.

Ora, alegar que a liberdade de informação permite o aviltamento da condição humana pelos meios de comunicação é enxergar de forma muito tacanha a questão proposta. A liberdade de informação existe para proporcionar o bem-estar da população e não pode servir de pretexto para reduzir o ser humano a mero fantoche televisivo, a saciar a curiosidade dos telespectadores. Seria o mesmo que entrar na casa alheia alegando o direito de ir e vir.

É imperioso distinguir a censura, instrumento “a serviço do obscurantismo intelectual e do despotismo político”¹⁶, de limites constitucionais da liberdade de informação impostos pela dignidade humana¹⁷, conforme disserta, em obra erudita, Celso Bastos:

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ Op. cit. p. 19.

¹⁶ BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo : Saraiva, v. 2, p. 82.

¹⁷ Nesse sentido é a lição de Canotilho, ao comentar a Constituição de Portugal: *Esses limites visam salvaguardar os direitos ou interesses constitucionalmente protegidos...* apud BASTOS, MARTINS, op. cit. v. 2, p. 83.

“Se certos atos, a pretexto de exercício do direito de livre expressão do pensamento, podem assumir uma feição até mesmo delituosa, não se vê como esteja o Estado em condições de evadir-se ao dever de prevenir e reprimir essa criminalidade”¹⁸.

Não se podem olvidar os riscos de, sob o pretexto da liberdade, cometerem-se as maiores ignomínias. Convém lembrar a advertência do hoje tão festejado, outrora tão criticado, mas sempre polêmico Néelson Rodrigues: “Os regimes mais canalhas nascem e prosperam em nome da liberdade”¹⁹.

Importante frisar que não se pretende qualquer restrição ao interesse público da informação, que continuará a ser prestada. Impede-se a veiculação da imagem do detido²⁰, na qual não repousa outra coisa senão uma curiosidade sádica da população. Em excelente monografia, Paulo José da Costa Júnior esclarece a diferença entre interesse público e interesse do público, sendo que este “por vezes poderá consistir na manifestação de curiosidade enfermiza e injustificada”²¹.

5. Ressocialização do preso

O sentimento predominante é que a pena se equipara a uma vingança, por isso há regozijo com a humilhação do preso. Mas o surgimento do Direito Penal decorre exatamente da iniquidade da vingança privada e de todos os seus inconvenientes para a pacificação social. E se ainda não obtivemos êxito nessa almejada pacificação social é porque ainda se insiste em não atender aos modernos preceitos do Direito Penal, de que a pena serve para a ressociação do preso. O art. 1º da LEP assim

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ *O óbvio ululante* : primeiras confissões. São Paulo : Companhia das Letras, 1993. p. 75 : A euforia de um anjo.

²⁰ A revista *VEJA*, nº 1492, 22 abr. 1997, mostra horripilante flagrante de dois soldados belgas, da força de paz da ONU, torturando um civil somali, queimando-o aos poucos numa fogueira. A foto traz os rostos dos agressores alterados por computador, de modo a impossibilitar a identificação. Ou seja, todas as informações atinentes ao interesse público foram prestadas, preservando-se a intimidade dos acusados.

²¹ *Direito de estar só* : tutela penal da intimidade. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1995. p. 40, nota 81.

estabelece como objetivo da execução criminal “a harmônica integração social do condenado”.

Não obstante, entre as muitas razões para a frustração de tal objetivo, encontra-se a exposição do preso via TV. Após o cumprimento da pena, o indivíduo encontra enormes dificuldades para empregar-se, sendo impedido novamente ao crime. Ocorre um agravamento da pena decorrente da “divulgação desnecessária”²² da imagem do preso que, além de prejudicar o próprio indivíduo, atinge a segurança pública. Enquanto a sociedade não se preocupar em construir um sistema penal que propicie a reinserção social do preso, os alarmantes índices de criminalidade continuarão a crescer. Enfim, é preciso se conscientizar de que a segurança pública também depende do respeito aos direitos do detido.

6. Conclusão

Por qualquer dos aspectos que se analise o assunto proposto, a conclusão é que o Brasil não pode mais conviver com tamanho atentado aos *direitos fundamentais da pessoa humana*. É inadmissível que a sociedade continue a assistir ao aviltamento de um semelhante na TV sem que nenhuma reação seja esboçada. Urge que a nação se indigne com os programas que ainda insistem em tratar os criminosos como seres desprovidos de direitos. A liberdade de informação não é ilimitada, pois, caso contrário, como disse o grande estadista francês na epígrafe, servirá para a opressão do mais fraco pelo mais forte – do ser humano preso pelo meio de comunicação! Mas, se a sensibilidade ética não prosperar, é mister que se lembre que a ressocialização do preso é extremamente prejudicada com sua exposição pública e, portanto, é para o bem da segurança da própria sociedade que se deve repudiar veementemente a execração pública dos presos por meio da televisão.

Bibliografia

- BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo : Saraiva, 1988-1989. v. 1/2.
- BRUNO, Aníbal. *Direito Penal* : parte especial. Rio de Janeiro : Forense, 1966, t. 4.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Curso de Direito Penal*. São Paulo : Saraiva, 1992. v. 1.
- . *O direito de estar só* : tutela penal da intimidade. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1995.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1990. v. 1.
- FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição brasileira*. São Paulo : Saraiva, 1989. v. 1.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. São Paulo : Saraiva, 1990. v. 1.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Direito dos presos*. Rio de Janeiro : Forense, 1980.
- MACEDO, Sílvio. Liberdade II. In: ENCICLOPÉDIA Saraiva do Direito. São Paulo : 1980. v. 49.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal*. São Paulo : Atlas, 1996.
- MIRANDA, Darcy de Arruda. *Comentários à Lei de Imprensa*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1994. v. 1.
- OPPENHEIM, Felix O. Liberdade. In: BOBBIO, Norberto et. al. *Dicionário de Política*. Brasília : Ed. UnB, 1995. v. 2.
- RODRIGUES, Nélson. *O óbvio ululante* : primeiras confissões. São Paulo : Companhia das Letras, 1993.
- SALDANHA, Nelson. Liberdade I. In: ENCICLOPÉDIA Saraiva do Direito. São Paulo : 1980. v. 49.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro : Forense, 1987. v. 3: Liberdade.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1990.

²² Ibidem, p. 46.

